

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.655 - MG (2015/0290047-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GLAUBER AGUIAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : VERA LIMA GONCALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO.

1. O tempo decorrido de prisão, de mais de dois meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade.

2. Recurso em *habeas corpus* provido, para dispensar o pagamento da fiança arbitrada, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.655 - MG (2015/0290047-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : GLAUBER AGUIAR DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : VERA LIMA GONCALVES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, impetrado em face de acórdão do Tribunal de origem, que manteve a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança arbitrada pelo juiz singular.

O paciente, GLAUBER AGUIAR DE SOUZA, foi preso pela prática do crime previsto no art. 180, CP.

Sem liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Em contato telefônico à unidade jurisdicional em 3/12/2015, foi informado que o processo encontra-se em fase investigatória, não havendo propositura de ação penal.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.655 - MG (2015/0290047-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O juízo de primeiro grau fixou a liberdade provisória com a seguinte decisão (fls. 12/13):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de GLAUBER AGUIAR DE SOUZA, preso em 16/09/2015, como incurso nas sanções do art. 180 do Código Penal. APFD formalmente perfeito, não sendo do o caso de relaxamento de prisão. Constatado que o Autuado é primário e o crime não se enquadra nas hipóteses dos arts. 323 e 324 do Código de Processo Penal. Deixo de acolher a alegação da Defesa, no sentido do relaxamento do flagrante, em razão da não oitiva do Autuado nesta audiência de custódia, haja vista que a prisão foi devidamente comunicada à autoridade judicial, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 306 do C.P.P. Assim, a não realização da audiência de custódia não é hábil a configurar qualquer ilegalidade, porquanto prevista apenas em Resolução, editada com único fim de agilizar o exame da situação do preso, o que é feito neste momento. Neste caso, especialmente, o arbitramento de fiança se mostra a medida mais adequada, tendo efeito pedagógico e servindo para amparo do art. 336 do CPP. Além disto, segundo disposto art. 319, VIII, do C.P.P. a fiança ainda visa assegurar o comparecimento aos atos do processo. Isto posto, com tais considerações, NA FORMA DO ART. 310, III, In fine, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A GLAUBER AGUIAR DE SOUZA, MEDIANTE FIANÇA, fixando-lhe o valor, "ex vi" do contido no art. 325, inciso I, do CPP, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Havendo o recolhimento do valor arbitrado, com a juntada do respectivo comprovante nos autos, expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, servindo o próprio alvará como termo de compromisso de cumprimento das condições previstas nos arts. 327 e 328 do CPP, pena de revogação do benefício".

O tribunal de origem manteve a fiança arbitrada pelo juízo de piso, nos seguintes termos (fl.89):

Além do mais, o autuado encontra-se patrocinado por advogada constituída, não se podendo olvidar, diante de tais fatos, que o autuado já foi demasiadamente beneficiado com o arbitramento da fiança no referido valor, devendo ser exigido o mínimo esforço do paciente para arcar com a quantia arbitrada.

Feitas tais considerações, necessária a manutenção da fiança ao autuado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o paciente somente deverá ser colocado em liberdade após comprovação do pagamento da referida quantia "servindo o próprio alvará como termo de compromisso

Superior Tribunal de Justiça

de cumprimento das condições previstas nos arts. 327 e 328 do CPP", nos exatos termos da decisão firmada em primeira instância (fl.50-TJ).^J

Diante do exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM, cassando a liminar deferida em fls. 37/38v-TJ e, via de consequência, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o decurso do tempo de prisão, sem recolhimento da fiança, constitui suficiente prova da incapacidade financeira para efetivar o pagamento. Nesse sentido: HC 302.733/SP, RELATOR MINISTRO NEFI CORDEIRO, Dje. 16/12/14; RHC 64.136/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 27/11/2015.

Assim, não havendo dúvidas quanto à incapacidade de pagamento da fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por permanecer o paciente preso por mais de dois meses sem adimpli-la (fl.17), a confirmar que da liberdade não goza pela pobreza, deve a liberdade ser concedida ao paciente sem a limitação da fiança.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para dispensar o pagamento da fiança arbitrada, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0290047-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.655 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024151844750 07605020220158130000 10000150760502 10000150760502000
10000150760502001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **GLAUBER AGUIAR DE SOUZA (PRESO)**

ADVOGADO : **VERA LIMA GONCALVES**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.